



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0125687-87.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Gilson José Ferreira da Silva (Adv. Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo – OAB/PB 12.828)

**APELADO** : José Hugo de Moraes Vaz (Adv. Hugo Vaz – OAB/PE – 16.202)

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PALAVRAS E EXPRESSÕES PROFERIDAS EM SEDE DE DEFESA JUDICIAL. POTENCIAL, EM TESE, DE CAUSAR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA, NO CASO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. No caso dos autos, penso que a recorrente não logrou demonstrar o dano moral que alega ter experimentado. Com efeito, embora a situação narrada nos autos pudesse, em tese, ensejar sofrimento psíquico capaz de caracterizar o dano moral, o exame detido dos autos anuncia mesmo lançando mão de palavras e expressões não recomendáveis, a repercussão de tais fatos ficou restrita às partes e ao próprio procedimento policial, que sequer se tem notícia de sua instauração. Além disso, as expressões foram usadas para tentar descaracterizar a alegação de pobreza, estando, portanto, dentro do contexto do próprio litígio. Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 113.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Gilson José Ferreira da Silva em desfavor de José Hugo de Moraes Vaz.

Na sentença, o magistrado assevera que “a simples inclusão de expressões agressivas e até contundentes em peças judiciais não caracteriza, de per si, os pressupostos estampados no art. 927 do atual Código Civil”.

Ressalta que os fatos configuram mero aborrecimento, bem assim de que deles não houve publicização, não havendo qualquer prejuízo à imagem do autor.

Inconformado, recorre o autor aduzindo que as acusações feitas pelo advogado demandado são falaciosas e possuem potencial para denegrir sua imagem. Assegura que não satisfeito em difamá-lo e injuriá-lo, o demandado passou a caluniá-lo “vigorosamente”.

Afirma que não se trata de “mera e simples alegação caluniosa, mas de uma série de ataques pessoais e histórias delirantes durante todo o processo que deu origem no qual o advogado/parte incansavelmente e propositalmente ataca a honra subjetiva”.

Defende que a imunidade profissional do advogado não alcança a calúnia, tendo em vista a intensidade da imputação delituosa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se as supostas ofensas dirigidas ao autor, em ação promovida por advogado, atuando em causa própria, estariam revestidas de ilicitude e teriam aptidão para gerar danos morais.

O exame dos autos revela que, por ocasião de impugnação à

contestação ocorrida em ação de cobrança de honorários advocatícios, o ora demandado imputou ao recorrente a prática de crime de falsidade ideológica, além de oferecer queixa crime pelo mesmo ilícito. Observa-se, outrossim, que imputou ao apelante qualidades negativas, como se pode ver na transcrição abaixo:

**“Gostaríamos de, preliminarmente, chamar a especial atenção de MM Juízo da 16ª Vara Cível, dando-nos vênias para exteriorizar uma dura fraqueza sobre o lastimável caráter do réu, indivíduo voltado tristemente para o cinismo e para a mentira, conforme se provará ao longo e ao cabo desta RÉPLICA, tendo ele, facilmente, logrado engabelar seus ilustres defensores, enrolando-os e fazendo-os enveredar pelos arriscados caminhos do engodo e da solércia”.**

A solução do litígio, pois, reclama a análise dos requisitos para a caracterização da obrigação de indenizar, consubstanciados na prática de ato ilícito, dano experimentado e nexos de causalidade a unir os dois primeiros. Ausente qualquer deles, naufraga a pretensão do dito lesado.

O exame das provas anuncia que embora o recorrido tenha lançado mão de palavras e expressões não recomendáveis, a repercussão de tais fatos ficou restrita às partes e ao próprio procedimento policial, que sequer se tem notícia de sua instauração. Além disso, as expressões foram usadas para tentar descaracterizar a alegação de pobreza, estando, portanto, dentro do contexto do próprio litígio.

Como se sabe, a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente de ato ilícito, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Sobre o tema, relevante transcrever a lição de Yussef Said Cahali:

**“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; porquanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade física, a honra e demais sagrados afetos; classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz, deformidade, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”<sup>1</sup>**

Carlos Bittar, por sua vez, aduz que:

**Qualificam-se os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato**

---

<sup>1</sup> Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20.

**violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)<sup>2</sup>.**

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar.

Em verdade, para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, em muitos julgados e na obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 89:

**“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”**

Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima recorrente, por ato da recorrida, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão à esfera íntima daquela capaz de ensejar a reparação.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso,

---

<sup>2</sup> Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41.

mantendo integralmente a sentença. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**